

1164, 27.06.2023, 09h02

Gabinete do  
Prefeito



Prefeitura  
de Belém

Governo da nossa gente



Ofício n.º 151/2023-GAB.P

Belém(PA), 26 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**John Wayne**  
Presidente da Câmara Municipal de Belém  
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco  
CEP: 66.093-540

**Assunto: Veto ao PL N.º 008/2023.**

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém, que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 008, de 12 de abril de 2023, que “Proíbe no Município de Belém, a fabricação, comercialização, utilização, queima e soltura de fogos, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Mauro Freitas, Veto n.º 01/2023, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

  
**EDMILSON BRITO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal de Belém



*Honorielly Silva*



Prefeitura  
de Belém  
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115  
e-mail: [prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br](mailto:prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br)  
Telefone: (91) 3073-1496

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º e art. 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 008, de 12 de abril de 2023, de autoria do Vereador Mauro Freitas, que “**Proíbe no Município de Belém, a fabricação, comercialização, utilização, queima e soltura de fogos, e dá outras providências**”.

A Secretaria Municipal de Urbanismo- SEURB, a Secretaria Municipal de Economia - SECON e a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC foram instadas pela Procuradoria Geral do Município de Belém - PGM, através do Ofício n.º 191/2023-PROC.ADM., a emitir avaliação sobre o aludido projeto de lei. Entretanto, não houve o encaminhamento de manifestação técnica por parte da SEURB e da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

A Secretaria Municipal de Economia - SECON enviou Parecer Jurídico n.º 586/2023 - NSAJ-SECON e Parecer Técnico à PGM, ambos, opinando pela sanção do Projeto de Lei em referência, em face à autonomia e à competência do Município em legislar em prol do interesse local, como no caso da proteção do meio ambiente.

Com uma análise, estritamente, jurídica, observa que a interpretação sistemática das previsões do art. 1º e seu parágrafo único, do PL em epígrafe, afronta o princípio da livre iniciativa, senão vejamos:

- 1) A redação do art. 1º e seu parágrafo único, disciplina uma proibição de maneira absoluta no Município de Belém, da fabricação, comercialização, utilização, queima e soltura de fogos. Vejamos:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Belém, a fabricação, comercialização, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos que causem poluição sonora, com estouros e estampidos.

**Parágrafo único.** A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo território municipal em recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas e locais privados.

- 2) Conforme o entendimento do STF, a normatização do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local (Tema 145 de repercussão geral). A sua proteção e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios, conforme assentou a Corte Suprema, que analisou lei municipal que proibia o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso (ADPF 567). Vejamos:

**RE 586224 RG / SP - SÃO PAULO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. EROS GRAU**

**Julgamento: 11/12/2008**

**Publicação: 06/02/2009**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**

**Repercussão Geral - Admissibilidade (Tema 145)**

**Publicação**

**DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-13  
PP-02567**

**Partes**

**ADV.(A/S): REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA**

**RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

**ADV.(A/S): HENRIQUE MARCATTO E OUTRO(A/S)**

**RECDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ADV.(A/S): MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

RECTE.(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

#### **Ementa**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

#### **Decisão**

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Ministro EROS GRAU Relator

#### **Tema**

145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente;  
b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

#### **ADPF 567**

☑ Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 01/03/2021

Publicação: 29/03/2021

#### **Ementa**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI N.º 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS

DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal n.º 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de



São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

- 3) Na verdade, os municípios podem legislar sobre poluição sonora, almejando a maior proteção ao meio ambiente, inclusive, disciplinando proibições, entretanto, no PL em tela, observa-se uma proibição total da fabricação e da comercialização de fogos no Município de Belém, afrontando o princípio da livre iniciativa, elencado pelo constituinte de 1988 como um dos fundamentos da ordem econômica (arts. 1º, IV e 170, *caput*, da CF/88), sendo, portanto, um projeto de lei inconstitucional.

Deste modo, no contexto que se delineou, sou compelido a concluir pela oposição de veto total ao projeto de lei em comento, diante de sua flagrante inconstitucionalidade, com afronta a preceitos da Carta Magna de 1988.

Isto posto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 008, de 12 de abril de 2023.

Na certeza de haver cumprido o meu dever e de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto apostado, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 26 DE MAIO DE 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES  
Prefeito Municipal de Belém